

PARECER N.º 697/CITE/2024

**Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 2961 - FH/2024**

I – OBJETO

- 1.1.** Em 23.05.2024, a CITE recebeu da., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador, para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2.** No seu pedido de horário flexível, de 24.04.2024, o trabalhador refere, nomeadamente, o seguinte,
 - 1.2.1.** Como *“Assistente de Bordo, vem, nos termos dos artigos 56º e 57º do Código do Trabalho, requerer que lhe seja atribuída flexibilidade de horário, ate ao limite legal (nº 1 do art. 56º), relativamente ao filho menor, nascido a 06 de Fevereiro de 2019, e com efeitos a partir de 01 de Junho de 2024.*

- 1.2.2.** *Para tanto, e cf. art. 57º, nº 1, al b) do CT, declara: a) Que o menor supra identificado vive em comunhão de mesa e habitação com o Requerente, em regime de residência alternada; b) Que o signatário nunca usou desta faculdade; c) Que o regime de residência alternada está definido de acordo com as datas que se juntam em tabela que se anexa ao presente.*
- 1.2.3.** *O Requerente, para efeitos do disposto nos nº 2 e 3 do art. 56º do Código do Trabalho, e atentas as especificidades inerentes à atividade desempenhada, e tendo ainda ponderado a adaptação que melhor se adequa aos interesses da Empresa, pretende que lhe seja aplicado o seguinte horário de trabalho: A) Nas semanas em que o menor não se encontre a seu cargo, de acordo com a tabela anexa ao presente, o Requerente propõe realizar períodos de serviços de voo nos seguintes termos:*
- 1.2.4.** *Apresentação a partir das 09h00 de 2ª feira, após entrega do menor, e chegada a calços no máximo até 16h00 da 2ª feira seguinte, data em que vai buscar o menor para passar a semana consigo;*
- 1.2.5.** *Nas semanas (incluindo fins de semana) em que o menor se encontre a seu cargo, o Requerente propõe realizar períodos de serviços de voo sem repouso intermedio fora da base (regime de ida e volta), de 2ª a 6ª feira, com exceção de dias feriados, que ocorram num destes dias da semana, nos seguintes termos: i) Apresentação a partir das 09h00 e chegada a calços no máximo até às 17h00; ii) Duração máxima de PSV planeada de 8h00; iii) Na base, em caso de atraso por irregularidades operacionais, após a apresentação, ou nas duas horas anteriores a mesma, a chegada a calços não poderá ocorrer após as 18h00, nem o PSV ser superior a 9 horas;*

- 1.2.6.** *O pedido de horário flexível nesta modalidade permitirá à TAP dispor integralmente do Requerente, dentro dos limites legais, nos dias em que este se encontra disponível para trabalhar e sem ter o menor a seu cargo, perturbando assim, o menos possível a operação de voo e permitindo ao Requerente fazer voos noturnos e estadias, o que não seria possível se este limitasse diariamente o horário de trabalho, caso em que só lhe seria permitido fazer idas e voltas, com acentuada perda de retribuição.*
- 1.2.7.** *O Requerente é compelido a requerer esta modalidade de horário, uma vez que, atento o regime de responsabilidades parentais estabelecido judicialmente e o regime de horário que tem vindo a ser-lhe aplicado por Planeamento da TAP, nos dias em que o menor está consigo e a sua guarda os horários praticados não se ajustam minimamente as suas necessidades familiares, tornando praticamente impossível assegurar um adequado apoio e acompanhamento que lhe exige a assistência ao menor não dispondo de qualquer apoio familiar ou outro".*
- 1.3.** Em 14.05.2024, a entidade empregadora respondeu ao trabalhador, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** *"Em primeiro lugar, o pedido formulado por V. Exa. consiste num pedido de alteração do regime de organização do tempo de trabalho existente no sector onde desempenha as suas funções.*
- 1.3.2.** *O que V. Exa. pretende, como bem se vê do enquadramento factual supra, e afixação de um horário (fixo na sua execução), com exclusão parcial de períodos noturnos e pernoitas, bem como fixação de folgas,*

o que é manifestamente incompatível com a atividade prosseguida. Pelo que, o pedido apresentado cai fora do escopo do estabelecido pelo Código do Trabalho nos artigos 56.º e 57.º.

- 1.3.3.** *Os horários dos trabalhadores da com a categoria de V. Exa. são, como é do seu conhecimento, definidos com base num regime de escalas para um setor ou serie de setores. Ou seja, os trabalhadores são escalados para operar em determinado dia um setor ou serie de setores, aplicando-se os limites dos tempos de serviço de voo.*
- 1.3.4.** *O que V. Exa. vem requerer e, como a não pode deixar de notar, na realidade, um horário que desvirtua a concreta organização de tempos de trabalho existente na área em que desempenha as suas funções-serviço de voo, limitando a sua prestação de trabalho a voos diurnos, sem pernoita, e, ainda, com fixação de folgas, o que é manifestamente incompatível com a rotatividade de tipos de serviço de voo existentes na operação.*
- 1.3.5.** *Reforçamos que não existe na sua área laboral uma organização de tempos de trabalho conforme a que peticiona. O que existe, atualmente, e agrava a dificuldade de gestão da operação de voo, são imposições da CITE, cujos pedidos terão de ser obrigatoriamente aplicados/concedidos até decisão judicial.*
- 1.3.6.** *Assim, não poderá a conceder a V. Exa o horário pretendido, porquanto este não é compatível com a concreta organização dos tempos de trabalho aplicável a V. Exa. nos termos previstos no RUPT, bem como e manifestamente incompatível com a atividade prosseguida pela.*
- 1.3.7.** *Ora, as limitações legais impostas a atividade prosseguida pela não permitem outra organização dos tempos de trabalho que não a da*

rotatividade de tempos de voo e tipos de serviço de voo, não se coadunando com restrições horárias que excluam total ou parcialmente períodos noturnos e pernoitas, nem tampouco que exijam a fixação de folgas (menos ainda ao fim de semana, período com maior frequência de voos e durante o qual, obrigatoriamente, a tem de rotativamente atribuir folgas a todos os tripulantes).

- 1.3.8.** *Deste modo, e sem prejuízo de todos os esforços que a Empresa deve desenvolver no sentido de facilitar a conciliação dos deveres profissionais dos tripulantes com as suas responsabilidades familiares, a verdade e que as vicissitudes presentes na aviação comercial impossibilitam que a possa aceitar pedidos de horário flexível formulados nos presentes termos, sem que isso comprometa irremediavelmente as mais elementares exigências de funcionamento da empresa;*
- 1.3.9.** *E imprescindível na atividade prosseguida pela a rotatividade de horários e de folgas.*
- 1.3.10.** *De facto, a existência de um horário de trabalho em regime de horário flexível desenquadrado da amplitude dos turnos existentes implica a desregulação dos mesmos, criando uma exigência imperiosa do funcionamento do serviço, impossibilitando, assim, a sua atribuição".*
- 1.4.** Em 17.05.2024, o requerente apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível, reiterando o mesmo e refutando os argumentos da entidade empregadora.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 56.º, n.º1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.
- 2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.2.** Para que o trabalhador/a possa exercer este direito, estabelece o n.º1 do artigo 57.º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.
- 2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pela entidade empregadora com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador/a se este for indispensável, (artigo 57.º n.º2 do CT).
- 2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º2 do artigo 56.º do CT, em que se entende “por horário flexível aquele em que o

trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.

2.2.1. Nos termos do n.º3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: “O *horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

- a) *Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
- c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.*

2.2.2. O n.º4 do citado artigo 56.º estabelece que “o *trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.*

2.3. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos/as trabalhadores/as, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a *maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes*”, e que “*os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao*

exercício da parentalidade", estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

- 2.4.** Com efeito, nos termos do artigo 56.º n.ºs 2 e 3 do Código do Trabalho, o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, competindo ao empregador elaborar o horário flexível, de acordo com a escolha do trabalhador, se concordar com ela. Caso o empregador não concorde com a escolha do trabalhador, abre-se o procedimento a que se refere o artigo 57.º do Código do Trabalho, pelo que, ao enviar o presente processo à CITE, a entidade empregadora cumpriu o disposto no n.º 5 do mencionado artigo 57.º.
- 2.5.** Na verdade, nos termos do citado n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, "o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável", destacando-se no que concerne às exigências imperiosas o cumprimento das normas legais e contratuais relativas aos horários de todos/as os/as trabalhadores/as da empresa.
- 2.6.** Ora, a entidade empregadora, apesar de apresentar razões que podem indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pelo trabalhador, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que que, relativamente a pedidos de horário flexível, para trabalhadores/as com responsabilidades familiares, todos eles devem ser atendidos, evitando-se assim qualquer discriminação em razão da idade ou da oportunidade, por forma a que, tendo em

consideração todos os condicionalismos legais e contratuais, nomeadamente, no que respeita aos horários de todos os trabalhadores, os pedidos anteriores e os atuais pedidos possam todos gozar, o máximo possível, os horários que solicitaram, dentro dos períodos de funcionamento do serviço onde trabalham.

III – A CITE informa que:

- 3.1.** Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).
- 3.2.** Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.
- 3.3.** A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

IV – CONCLUSÃO

- 4.1. Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares, por forma a que, dando cumprimento às normas legais e contratuais relativas aos horários de todos/as os/as trabalhadores/as do serviço, o trabalhador requerente e todos os outros que anteriormente requereram o horário flexível, possam todos gozar, o máximo possível, os horários que solicitaram, dentro dos períodos de funcionamento do serviço onde trabalham.**
- 4.2. A entidade empregadora deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.**

APROVADO EM 19 DE JUNHO DE 2024, POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE, COM OS VOTOS CONTRA DA CAP – CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL, CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL, DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL E DA CTP – CONFEDERAÇÃO DO TURISMO DE PORTUGAL.